CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632/2025

Altera a Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

§ 1º Fica autorizada, além da denominação "Guarda Civil Municipal," a utilização da nomenclatura "Polícia Municipal" pela natureza das suas funções, bem como a utilização das seguintes denominações:

....." **(NR)**

Art. 2º Fica alterado o inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

§ 1º

IV - Polícia Metropolitana – PM;

....." **(NR)**

Art. 3º Ficam acrescentados ao § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, os incisos V e VI, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

§ 1º

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632/2025

V - Polícia Municipal – PM;

VI - demais denominações criadas por lei.

....." **(AC)**

Art. 4º Fica autorizada a utilização da nomenclatura "Polícia Municipal" pela Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR.

Art. 5º A nomenclatura "Polícia Municipal" poderá ser utilizada em documentos oficiais, viaturas, uniformes, comunicações institucionais e em todos os atos administrativos que envolvam a atuação da Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR.

Art. 6º A Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR, "Polícia Municipal," observará as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional para as instituições de segurança pública, conforme previsto no § 8º do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 7º A atuação da Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR observará as diretrizes de policiamento ostensivo, preventivo e comunitário, respeitando as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR, seguirá as competências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, além das demais legislações municipais que colaborem a melhor prestação de serviço.

Art. 8º A tramitação da identidade visual da corporação, incluindo uniformes, viaturas e materiais institucionais, será realizada de forma gradativa, respeitando a disponibilidade orçamentária do município, sem prejuízo às atividades da Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá garantir que a implementação não prejudique a continuidade dos serviços prestados pela corporação.

Art. 9º O Município de Sarandi poderá firmar convênios e parcerias com outros municípios e demais forças de segurança pública, e órgãos federais, visando a capacitação, compartilhamento de informações e ações conjuntas no combate à criminalidade.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 19
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632/2025

Art. 10. A Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR estará sujeita ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do inciso VII do art. 129, da Constituição Federal.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão por dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 10 dias do mês de março de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 20
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 15, DE 10 DE MARÇO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 632/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original.

Visa também adequar a ementa para: "Altera a Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, e dá outras providências", pois, ao mesmo tempo que altera a Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, também estabelece novas disposições nos arts. 4º ao 11.

Foram retiradas do projeto original as partes relacionadas às escalas, uma vez que, devido à urgência do projeto, constatou-se a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o tema. Dessa forma, para uma análise mais detalhada, decidiu-se suprimir esse assunto e aguardar a elaboração de um novo projeto específico.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno[1], *ipsis litteris:*

> **"Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos** ou emendas, **se for o caso;" grifo**

Observou-se o RE 608.588 (Tema 656) Limites da atuação legislativa local para estabelecer atribuições das guardas municipais emitido pelo Supremo Tribunal Federa[2].

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://site.guardasmunicipaisbrasil.com.br/wp-content/uploads/2025/02/RE608588_AtribuiesGuardasMunicipais_InfoSociedade___vFtema-656.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 21

PROJETO DE LEI Nº xx/2025 632/25

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, que estrutura a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, criando e autorizando a utilização da nomenclatura "POLICIA MUNIICPAL" pela Guarda Civil Municipal de Sarandi, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica criada a nomenclatura "Polícia Municipal" de Sarandi-PR.

Art. 2º Ficam por força desta Lei, alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, que estrutura a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 25º.

[...]

§1°- Fica autorizada, além da denominação "GUARDA CIVIL MUNICIPAL," a utilização da nomenclatura "POLÍCIA MUNICIPAL" pela natureza das suas funções, bem como a utilização das seguintes denominações:

I – Guarda Civil – GC;

II – Guarda Metropolitana – GCM;

III – Guarda Civil Metropolitana – GCM;

IV – Polícia Metropolitana - PM

V – Demais denominações criadas por lei."

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ
FLS. 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

"Art. 45-B Os agentes da "Policia Municipal", a critério da Administração Pública Municipal, poderão exercer as suas atividades, em conformidade com a sua carga horária semanal, nos seguintes horários ou escalas:

I - 08 (oito) horas diárias, assegurando o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora;

II - Escala de 12x36, correspondente a 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

III - Escala de 12x24x12x48, correspondente a 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso e 12 (doze) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso. (NR)

IV - Escala de 12x24x12x72, correspondente a 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso e 12 (doze) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. (NR)

V - Escala de 24x72, correspondente a 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. (NR)

§1º - Independentemente do limite semanal previsto neste artigo, os Poderes do Município poderão adotar jornada de trabalho diferenciada sempre que a peculiaridade das atividades do respectivo órgão o exigir, sem prejuízo da remuneração, conforme disposto no estatuto do servidor público de Sarandi-PR.

§2º - Para efeito de compensação, é permitida a extensão da jornada de trabalho, até 4 horas por dia.

Art. 3° Ficam por força desta Lei, inclusos os seguintes dispositivos na Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, que Estrutura a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, com as seguintes redações:

"Art. 45-F A escala de 12x24x12x72 será sempre utilizada pelos servidores, cujas atividades não

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR. ESTADO DO PARANÁ FLS. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

possam ser desenvolvidas no limite de 08 (oito) horas diárias, e corresponderá em turnos de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso e 12 (doze) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, respectivamente, conforme escalas elaboradas pelo respectivo órgão de lotação.

§1º. Após 08 (oito) horas de término do respectivo turno e mediante prévia e expressa requisição da Administração Pública, poderá haver trabalho no período destinado a descanso, para eventuais substituições de faltas imprevistas, em virtude de licenças estatutárias ou necessidades administrativas e/ou operacionais da Guarda Civil Municipal, desde que haja expressa manifestação de interesse do servidor.

§2º. O serviço extraordinário a que se refere o parágrafo anterior, a ser realizado por servidor efetivo ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, poderá ser realizado no limite de 12 (doze) horas consecutivas, podendo, excepcionalmente, ser prorrogadas em casos em que atividade policial desempenhada pela Guarda Civil Municipal assim exigir.

§3º. Ao servidor incluído na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso e 12 (doze) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, respectivamente, será assegurado o direito à 01 (uma) hora de intervalo para refeição, em horário determinado pelo supervisor de equipe.

§4º. Ao servidor incluído na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso e 12 (doze) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, respectivamente, será assegurado o direito a hora noturna reduzida e o respectivo adicional.

§5º. As escalas indicadas neste artigo, serão formalizadas e encaminhadas previamente ao Departamento de Recursos Humanos, para efeitos de anotações funcionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
FLS. 4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

distribuídas durante o período de trabalho e em horário determinado pelo supervisor de equipe.

§4º. Ao servidor incluído na jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, será assegurado o direito a hora noturna reduzida e respectivo adicional.

§5º. As escalas indicadas neste artigo serão formalizadas e encaminhadas previamente ao departamento de Recursos Humanos, para efeitos de anotações funcionais.

§6º Não será considerada hora extra o trabalho realizado em domingos, feriados ou declarados facultativos no sistema de escala de revezamento.

§7º O servidor que, em razão do cargo e no período destinado ao descanso, necessitar comparecer em audiência para prestar esclarecimentos na forma de testemunha, fará jus ao recebimento de hora extra, pelo período em que estiver em audiência, acrescido de mais 1 (uma) hora referente ao percurso."

Art. 4°. Fica autorizada a utilização da nomenclatura "POLÍCIA MUNICIPAL" pela Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal –STF, no julgamento do Tema 656 da repercussão geral, RE n° 846.854/SP, tema 544 da repercussão geral, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, e da Lei Federal 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública).

Art. 5°. A nomenclatura "Polícia Municipal" poderá ser utilizada em documentos oficiais, viaturas, uniformes, comunicações institucionais e em todos os atos administrativos que envolvam a atuação da Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR.

§1º - A referência ao agente da Polícia Municipal de Sarandi-PR será denominada como "Policial Municipal".

§2º - Serão preservadas suas funções e prerrogativas estabelecidas na legislação federal e municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ
FLS. 5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 6°. A Guarda Civil Municipal de Sarandi-PR, "Polícia Municipal," observará as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional para as instituições de segurança pública, conforme previsto no art. 144, §8°, da Constituição Federal.

Art. 7°. A atuação da Polícia Municipal observará as diretrizes de policiamento ostensivo, preventivo e comunitário, respeitando as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Polícia Municipal do município de Sarandi, seguirá as competências estabelecidas pela Lei Federal n° 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e demais legislações municipais que colaborem à melhor prestação de serviço.

Art. 8°. A tramitação da identidade visual da corporação, incluindo uniformes, viaturas e materiais institucionais, será realizada de forma gradativa, respeitando a disponibilidade orçamentária do município, sem prejuízo às atividades da Polícia Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá garantir que a implementação não prejudique a continuidade dos serviços prestados pela corporação.

Art. 9°. O Município de Sarandi poderá firmar convênios e parcerias com outros municípios e demais forças de segurança pública, e órgãos federais, visando a capacitação, compartilhamento de informações e ações conjuntas no combate à criminalidade.

Art. 10°. A Polícia Municipal estará sujeita ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 11º. As despesas decorrentes desta lei, correrão por dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 05 de março de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ
FLS. 6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 265, de 22 de fevereiro de 2012, que estrutura a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, criando e autorizando a utilização da nomenclatura "POLICIA MUNIICPAL" pela Guarda Civil Municipal de Sarandi, na forma que especifica."

II – LEGALIDADE

A proposição para criar e regulamentar a utilização, pela Guarda Civil Municipal, da nomenclatura "Polícia Municipal" reflete uma necessidade emergente de reconhecer e valorizar o papel crucial desta instituição na garantia da segurança pública municipal. Esta mudança não é meramente simbólica, mas uma resposta estratégica às demandas contemporâneas por uma segurança pública mais eficaz e integrada.

Historicamente, as Guardas Municipais têm expandido suas funções, atuando não só na proteção patrimonial, mas também na prevenção e combate à criminalidade, colaborando de forma significativa com as demais forças de segurança. A possibilidade de utilização da nomenclatura "Polícia Municipal," pela Guarda Civil Municipal de Sarandi, reflete com maior precisão a amplitude e a seriedade de suas responsabilidades, alinhando-a com as expectativas e necessidades da população sarandiense. A propositura visa, também, fortalecer a identidade institucional da Guarda Civil Municipal de Sarandi, conferindo-lhe o reconhecimento merecido pelo profissionalismo e compromisso de seus agentes; contribuindo, assim, para a construção desta como instituição de referência no cenário da segurança pública, fundamental para a eficiência na prestação dos serviços públicos à sociedade.

Salienta-se que, recentemente, foi julgado o Tema n°656, de **repercussão geral**, que deu provimento ao Recurso Extraordinário n°608588, do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional a regulamentação, no âmbito dos municípios, do exercício de ações de segurança pública pelas guardas municipais, inclusive, o **policiamento ostensivo** e comunitário, respeitada as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Além disso, em conformidade com a legislação municipal que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores públicos, notamos por meio de um estudo prévio a necessidade de propor uma alteração na escala de trabalho para os agentes vinculados a Guarda Civil Municipal, visando atender de maneira mais eficaz as peculiaridades das atividades desempenhadas.

Considerando as particularidades inerentes ao serviço policial, é evidente que a demanda por presença constante e pronta resposta a situações de emergência requer uma abordagem mais flexível na organização da escala de trabalho. A proposta de alteração de escala visa otimizar o efetivo disponível em momentos críticos, garantindo uma cobertura mais ampla e contínua.

Ademais, ao adotar essa escala, proporciona-se uma distribuição equitativa das horas trabalhadas ao longo do mês. Isso não apenas contribui para a saúde e bem-estar dos profissionais, mas também favorece um melhor desempenho durante o expediente, resultando em uma prestação de serviço mais eficiente à comunidade.

A flexibilidade oferecida pela escalas propostas não apenas respeita o limite semanal estabelecido pela legislação, mas também maximiza a presença policial, garantindo que a instituição esteja mais prontamente preparada para atender às demandas da sociedade. Portanto, a alteração de escalas surge como uma medida estratégica para aumentar a efetividade das atividades policiais, melhorar o gerenciamento do quadro operacional e promover uma segurança pública mais eficaz em nossa comunidade.

Importa-se destacar que tais alterações no dispositivo legal não acarretará em alterações ou prejuízos ao erário da administração, tratando-se apenas de mera readequação de escala de trabalho para melhor gerenciamento do quadro operacional de servidores.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal, 05 de março de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ
FLS. 8

Digitado pelo servidor : Diego William Sanches– Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito